



ACÓRDÃO N.º:

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 00079364520118140028
COMARCA DE ORIGEM: Marabá
APELANTE: Celso Henrique Lopes Ferreira (Def. Pub. Allysson George Alves de Castro)
APELADO: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 147, DO CPB, C/C O ART. 7º, DA LEI 11.340/06 – AMEAÇA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO – 1) ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, FACE À AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – IMPROCEDÊNCIA – 2) AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE RESPALDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – INOCORRÊNCIA – 3) REDIMENSIONAMENTO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1) Dos depoimentos da vítima, bem como de testemunha ocular, extrai-se não só a concretude da ameaça de morte proferida pelo apelante, como também o temor causado à vítima e sua família, mormente em razão do aludido apelante já tê-la agredido verbalmente e fisicamente outras vezes, mostrando ser pessoa temperamental e agressiva, não havendo que se falar em ausência de dolo específico.

2) De igual maneira, insurgem dos autos provas suficientemente capazes de subsidiar o édito condenatório, pois além da palavra da vítima, que possui relevante poder probante, há relato testemunhal detalhando a empreitada delitiva.

3) Pena-base fixada entre os patamares mínimo e médio legal, isto é, 03 (três) anos de detenção, que se mantém, sobretudo ante a exacerbada culpabilidade do apelante, os motivos do crime e a sua conduta social, pois quanto essa última, há relatos nos autos que apontam ser o mesmo pessoa violenta, que perseguia a vítima em lugares públicos, tendo a agredido verbal e fisicamente em circunstâncias anteriores. Aliás, também não se fala em reparo na exasperação de 20 (vinte), dias na reprimenda inicial, em virtude do reconhecimento da circunstância agravante disposta no art. 61, inc. II, alínea f, do CPB, restando a sanção definitiva de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, razoável e proporcional.

4) Apelo conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 13 de setembro de 2016.



Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por Celso Henrique Lopes Ferreira, inconformado com a sentença prolatada pelo MMº Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Marabá que o condenou à pena de 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 147, do CPB, c/c o art. 7º, inc. II, da lei 11.340/06.

Em razões recursais, alega, inicialmente o Apelante, inexistirem nos autos provas da materialidade delitiva, ante a ausência de dolo específico, sendo atípica a conduta a si imputada, além de, igual forma, inexistirem nos autos provas da autoria delitiva suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório, fundado tão somente na palavra da suposta vítima e de uma testemunha, que nada trouxeram de relevante à instrução probatória. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da sanção a si estabelecida ao mínimo legal, sobretudo por inexistirem razões que justifiquem de forma idônea o afastamento da mesma do patamar mínimo legal.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público rechaçou os argumentos do apelante, no que foi seguido pela Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, em seu parecer.

É o relatório.

VOTO

Narra a exordial acusatória, que a vítima e o acusado teriam sido casados por 25 (vinte e cinco) anos e, na ocasião dos fatos, já estariam separados há cerca de 02 (dois), esclarecendo a peça preominal que, no dia 08 de agosto de 2011, o apelante chegou na residência da referida vítima e passou a ofendê-la, chamando-a de “vagabunda, sem vergonha, puta” (textuais), além de ameaça-la de morte, dizendo que compraria uma arma e faria uma “besteira”, sendo que somente não foi a mesma agredida fisicamente, em razão do filho do casal intervir na discussão, impedindo que as agressões fossem efetuadas, motivo pelo qual foi o recorrente denunciado como incurso no art. 147, do CPB, c/c a Lei 11.340/06.

Inicialmente, no diz respeito à alegação de ser atípica a conduta do apelante, ante à inexistência de dolo específico de sua parte, sobretudo porque em nenhum momento teve a intenção de ameaçar a vítima, tendo as eventuais frases ofensivas sido contra ela proferidas em momento de forte emoção, sabe-se que, segundo bem leciona Guilherme de Souza Nucci, “em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças, sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal. Por isso, ainda que não se exija do agente estar calmo e tranquilo, para que o crime possa se configurar, também não pode considerar uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas. Não se pode invocar uma regra teórica absoluta nesses casos, dependendo da sensibilidade do juiz ou do promotor no caso concreto”. (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Editora Forense, 15ª ed., pág. 817) In casu, a vítima relatou tanto em sede inquisitorial, como em juízo, detalhes da empreitada delitiva, sendo imperioso transcrever trecho do seu depoimento perante à autoridade policial, verbis: “(...) que o processo de separação está em andamento



na justiça, todavia CELSO passou a importunar e ameaçar a depoente, inclusive os próprios filhos, para que lhe deem de imediato a sua parte; (...) Que CELSO segue a depoente em padarias, supermercados, restaurantes, impedindo que a depoente se relacione com outra pessoa; Que CELSO sempre quando vê a depoente em lugares públicos, como na Orla de Marabá, para o seu automóvel e começa a ofender verbalmente a depoente; Que hoje, dia 08/08/2011, por volta das 13:30h, CELSO foi até a residência da depoente, a chamou de “VAGABUNDA, SEM VERGONHA, PUTA” e disse que iria comprar um revólver e fazer uma “besteira” com a relatora e os filhos; Que o filho da depoente, Flavio Henrique, tentou impedir que o seu genitor CELSO agredisse fisicamente a depoente, quando CELSO enfurecido rasgou a camisa de Flávio e desferiu socos na face do próprio filho; Que Flávio também foi ameaçado de morte; que a depoente teme por sua vida e de seus filhos, pois por várias vezes já foram agredidos fisicamente por CELSO; que já registrou ocorrência acerca das agressões de CELSO, que inclusive já foi preso por violência doméstica e familiar contra a depoente (...).”

Em Juízo, forneceu ainda mais detalhes acerca da empreitada, verbis: “(...) Que no dia do fato, já se encontrava separada do réu, o réu entrou em sua casa, houve uma briga, ocasião em que o réu lhe disse que lhe mataria se a depoente permanecesse na casa; que terminada a discussão, procurou a delegacia; (...) que tem medo do réu, não sabe do que ele é capaz (...)”.

Aliás, o depoimento da vítima supratranscrito foi ratificado pela testemunha Flávio Henrique, ouvido como informante, por ser filho do réu e da vítima, tendo o mesmo asseverado, verbis: “Que presenciou vários desentendimentos entre a vítima e réu; (...) que o réu fala que vai tocar fogo na casa se ele perder o imóvel para a vítima no processo judicial de separação; que no dia do fato o réu disse que iria matar a vítima se ele perdesse a parte dele no imóvel; (...) que tem medo de deixar a vítima sozinha em casa, pois o réu já ameaçou tanto a vítima (...)”.

Assim, em que pese esteja o apelante correto quando afirma ser necessária relevante intimidação à vítima para que haja a caracterização do crime de ameaça, na hipótese dos autos, vê-se que, não baste insurgirem dos autos subsídios da seriedade e concretude da ameaça proferida pelo réu, mormente por já ter agredido verbal e fisicamente outras vezes a vítima e sua família, mostrando-se pessoa temperamental e destemida, há de se ressaltar o fato de tanto a vítima, como seu filho, terem deixado evidente o sentimento de temor pelo réu, tendo as palavras ofensivas por ele proferida causado concreta intimidação na mesma e sua família.

Com efeito, não há que se falar em atipicidade da conduta do apelante, ante à suposta ausência de dolo específico, pois, como visto alhures, o mesmo demonstrou real intenção de ameaçar e intimidar a vítima, tanto que logrou êxito em deixá-la temerosa, como também deixou o seu filho com medo de que concretizasse a ameaça por ele proferida.

De igual maneira, não prospera o argumento de ausência de provas suficientemente capazes de subsidiar o édito condenatório, sobretudo diante dos depoimentos colacionados alhures, impondo-se a manutenção da sentença condenatória em desfavor do apelante.

Por outro lado, no que diz respeito à dosimetria da pena, tem-se que embora o magistrado de primeiro grau tenha incorrido em alguns equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, o quantum por ele estabelecido como pena-base ao apelante, entre os patamares mínimo e médio legal, isto é, em três meses de detenção, encontra-se razoável e proporcional, se



levado em consideração o elevado grau de culpabilidade do agente, que invadiu e ameaçou a vítima dentro da sua própria residência, na presença do filho de ambos, o qual precisou intervir para que o mesmo não a agredisse fisicamente.

Ademais, impõe-se a valoração negativa da conduta social do apelante, pois segundo relatos nos autos, ele é dado à embriaguez e apresentou por diversas vezes comportamento violento, perseguindo a vítima em lugares públicos, agredindo-a verbalmente e, até mesmo, fisicamente. No mais, os motivos do crime, de igual maneira, pesam desfavoravelmente, pois praticado em razão de briga judicial pela posse de um imóvel, tendo, inclusive, ameaçado atear fogo no mesmo, caso perdesse parte dele na decisão da justiça, demonstrando, inclusive, a sua intenção de não respeitar as determinações do Poder Judiciário.

Além do mais, também não merece reparo a exasperação da reprimenda inicial em 20 dias, por força da agravante disposta no art. 61, inc. II, alínea f, do CPB, ou seja, por ter sido o delito praticado com violência doméstica contra a mulher, na forma da lei específica, restando correta a reprimenda definitiva de 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção em regime inicial aberto, nos moldes determinados na decisão a quo..

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 13 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora